



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
SUBCOMISSÃO TÉCNICA

EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 001/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 86477200/2019

ATA DE REUNIÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA – RESPOSTA AOS
RECURSOS INTERPOSTOS PELA LICITANTE FILADELFIA
COMUNICAÇÃO INTERATIVA EIRELI – EPP

I. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise de recurso interposto pela concorrente FILADELFIA COMUNICAÇÃO INTERATIVA EIRELI – EPP, a qual denota irresignação da recorrente quanto à avaliação e julgamento de sua proposta, no bojo da Concorrência Pública nº 001/2019 promovida pela Superintendência Estadual de Comunicação Social – SECOM, bem como sua pretensão de modificar os resultados do referido certame.

O recurso é tempestivo. Em relação aos pressupostos de admissibilidade, a peça recursal traz em sua conclusão um erro de origem: “Por todo o exposto, pede-se desprovemento total do recurso da DANZA ESTRATÉGIA E COMUNICAÇÃO LTDA, devendo ser mantida a classificação da Filadélfia Comunicação Interativa Eireli, mantendo-a como 1ª colocada na concorrência em epígrafe”. Contudo, prestigiando o princípio da competitividade e por entender se tratar de mero erro material, admitiu-se o Recurso Administrativo, razão pela qual foi processado e avaliado pela Subcomissão Técnica, à qual foi oportunizado o exercício do eventual juízo de retratação, tendo ao final proferido a decisão abaixo especificada, a ser encaminhada para autoridade superior para análise.

Vale ressaltar que o procedimento licitatório foi estruturado e desenvolvido em estrita observância às cláusulas editalícias e à legislação que rege a matéria, e que tais dispositivos nortearam a apreciação e julgamento desta Comissão na apreciação do recurso ora respondido.

Resposta ao Recurso Interposto pela licitante
FILADELFIA COMUNICAÇÃO INTERATIVA EIRELI – EPP



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
SUBCOMISSÃO TÉCNICA

Feita essa introdução, passamos à análise efetiva da peça de irrisignação.

II. DOS PEDIDOS DA FILADÉLFIA

Questão 01: Revisão da nota atribuída ao Conjunto de Informações do Proponente apresentado pela Filadélfia no lote 01.

- a) Capacidade de atendimento: considerando-a como “Ótima” sobre os aspectos “Adequação das instalações, a infraestrutura e os recursos materiais que estarão disponíveis durante a execução do contrato” e “Operacionalidade do relacionamento entre o Governo e o proponente”;
- b) Repertório: a revisão e alteração das notas do quesito conferidas como “regular” ou “bom” para “ótimo”;
- c) Resolução de problemas (cases): a revisão e alteração da nota com base em suposta utilização de critérios não previstos em Edital.

Questão 02: Revisão da nota atribuída ao quesito Repertório no lote 1 devido à suposta divergência superior a 20% entre avaliadores, contrariando os termos do art. 6º, inciso VII, da Lei Federal nº 12.232/2010.

III. RESPOSTAS DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA AO RECURSO

Questão 01:

- **Item (a): Capacidade de atendimento: considerando-a como “Ótima” sobre os aspectos “Adequação das instalações, a infraestrutura e os recursos materiais que estarão disponíveis durante a execução do contrato” e “Operacionalidade do relacionamento entre o Governo e o proponente”;**



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
SUBCOMISSÃO TÉCNICA

A Subcomissão revisou as suas avaliações dos itens "Adequação das instalações, a infraestrutura e os recursos materiais que estarão disponíveis durante a execução do contrato" e "Operacionalidade do relacionamento entre o Governo e o proponente", verificando a existência de conformidade entre si das notas atribuídas pelos avaliadores e com os critérios previstos no edital.

Na peça recursal, a Recorrente alega, em síntese, a ocorrência de suposto favoritismo às agências de publicidade situadas no Estado do Espírito Santo (identificadas pela proponente como "agências nativas") em detrimento às agências de fora do Estado. Contudo, o julgamento da Subcomissão levou em consideração, como previsto em Edital, as informações trazidas no bojo do Caderno, que faz parte do Conjunto de Informações do Proponente, este que trouxe apenas um descritivo genérico das características principais dos itens.

A generalidade das informações prestadas ficam evidenciadas, por exemplo, nos seguintes trechos: "Todas as áreas dentro da agência possuem profissionais com repertórios diferentes, de múltiplas gerações, o que vai ser fundamental para apresentar ao Governo do Espírito Santo um atendimento com soluções inovadoras, que saem do lugar comum..." ou "Oferecemos ao Governo um atendimento que será um braço fundamental de assessoria à comunicação, operando com uma gestão mais produtiva desse contrato para alcançar mais eficiência e agilidade nas entregas".

Neste ponto, a Submissão entende que, apesar de não contemplarem de forma totalmente satisfatória as disposições previstas no Item 7.19.1 do Edital, os argumentos trazidos não poderiam ser classificados como "regulares", impondo-se a classificação que fora atribuída originalmente pela quase integralidade de seus membros. Isto posto, ao contrário da narrativa formulada do Recorrente, os julgadores levaram em consideração o teor do referido Caderno e não a localização da sede da Proponente.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
SUBCOMISSÃO TÉCNICA

Vale salientar que cada quesito conta com uma série de critérios (ou itens) de avaliação, todos pontuáveis. No entanto, o edital pede justificativa para a nota dos quesitos. Assim sendo, o avaliador não é obrigado a justificar a nota atribuída a cada um dos critérios (ou itens) pontuáveis. Assim sendo, quando uma licitante alega que sua nota em determinado critério (ou item) foi imerecida, ele está supondo que, para cada nota dada, haja uma justificativa.

Portanto, a Subcomissão Técnica julga improcedente o item requerido, motivo pelo qual ratifica suas avaliações iniciais.

- **Item (b): Repertório: a revisão e alteração das notas do quesito conferidas como “regular” ou “bom” para “ótimo”;**

A Subcomissão revisou as suas avaliações do quesito “Repertório”, verificando a existência de conformidade entre si das notas atribuídas pelos avaliadores e com os critérios previstos no edital. Em sua peça recursal, a Recorrente alega, em síntese, a suposta utilização de critérios não previstos em Edital para a atribuição das notas, mormente no que tange às justificativas adotadas por dois dos cinco julgadores que citaram a apresentação unicamente de peças focadas em empresas mercadológicas e não em clientes públicos.

Neste ponto, em especial, não assiste razão à Recorrente, uma vez que o “Repertório” apresentado não demonstra de fato a expertise em contas públicas suficiente para uma classificação superior, como pretendido em sua peça recursal. O Edital prevê no item 7.19.1, inciso II, a seguinte redação: “Repertório: Sob a forma de texto que indique o desempenho do proponente na prestação de serviços publicitários a clientes, **tanto do setor público quanto do setor privado (grifo nosso)**, acompanhado de reprodução de peças, em número máximo de 02 (dois) filmes de TV (DVD), 02 (dois) spots de rádio (CD), 02 (dois) anúncios de jornal, 02 (duas) peças de internet e até 02 (duas) peças de “mídia



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
SUBCOMISSÃO TÉCNICA

externa”, com as respectivas fichas técnicas e apresentação sucinta do problema que a peça se propôs a resolver.

Caso houvesse obrigatoriedade de peças para órgãos públicos, a avaliação da Recorrente seria zero, correspondente a “não atendeu” ao que foi pedido pelo Edital para o quesito. No entanto, um repertório contendo somente peças para o setor privado, não pode ser considerado obrigatoriamente como “ótimo” para o Governo do Estado do Espírito Santo, respeitando o posicionamento do julgador que entendeu de forma diversa a maioria da Subcomissão no julgamento das notas.

Ademais, vale citar que um dos critérios (itens) pontuáveis, também previsto em Edital, versa sobre a “pertinência e afinidade do repertório apresentado à necessidade e ao perfil da comunicação do Poder Executivo Estadual”. Portanto, a Subcomissão Técnica julga improcedente o item requerido, motivo pelo qual ratifica suas avaliações iniciais.

- **Item (c): Resolução de problemas (cases): a revisão e alteração da nota com base em suposta utilização de critérios não previstos em Edital.**

A Subcomissão revisou as suas avaliações do quesito “Resolução de problemas (cases)”, verificando a existência de conformidade entre si das notas atribuídas pelos avaliadores e com os critérios previstos no edital. Em sua peça recursal, a Recorrente alega, em síntese, a suposta utilização de critérios não previstos em Edital para a atribuição da nota, visando a reforma de itens avaliados como “Bom” para “Ótimo”. Novamente, o Proponente baseia o inconformismo sob alegação de que “Em nenhum momento pede-se EXEMPLOS QUE ENCAIXAM ÀS NECESSIDADE DO PODER PÚBLICO”.

Como ocorrido no julgamento do item anterior (b), não se assiste razão à Recorrente, tendo em vista que o Edital é claro ao definir os critérios para



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
SUBCOMISSÃO TÉCNICA

avaliação do quesito, como prevê o item 7.19.1, inciso III, no qual transcrevemos a seguir: “Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação: Apresentar até 02 (dois) cases stories, sob forma de texto descritivo dos problemas enfrentados, **das soluções encontradas e dos resultados alcançados para clientes, tanto do setor público quanto do setor privado (grifo nosso)**”.

Caso houvesse obrigatoriedade de peças para órgãos públicos, a avaliação da Recorrente seria zero, correspondente a “não atendeu” ao que foi pedido pelo Edital para o quesito. O que obviamente não foi o que ocorreu. Na peça recursal, a Proponente cita as notas atribuídas por um avaliador que citou, entre os argumentos, que, “(...) os exemplos não se encaixam às necessidades do proponente”. Por isso, ele deu uma nota “ótimo” e 3 notas “bom”, mantendo a coerência com o previsto em Edital.

Portanto, a Subcomissão Técnica julga improcedente o item requerido, motivo pelo qual ratifica suas avaliações iniciais.

Questão 02:

Na peça recursal, a Recorrente alega, em síntese, a suposta violação do item 8.12 do Edital, que estabelece a reavaliação das notas com divergências superior a 20% da pontuação máxima do quesito, em atendimento aos ditames do artigo 6º, inciso VII, da Lei Federal nº 12.232/2010. Pede ainda a revisão da nota atribuída ao quesito Repertório no lote 1 devido a essa questão.

Em suas razões, a Recorrente narra que, no quesito “Repertório”, a nota máxima recebida dos avaliadores foi 14,2, e a mínima 11,2, o que daria uma diferença de 3 pontos. Contudo, a Recorrente utiliza, de forma equivocada, a pontuação obtida por ela como índice para cálculo, sendo que se deve utilizar a pontuação máxima do quesito.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
SUBCOMISSÃO TÉCNICA

Isso porque a Lei Federal e o Edital dispõem de forma evidente que a divergência não pode ser superior a **20% da pontuação máxima do quesito**, que, neste caso é de três pontos percentuais – uma vez que a pontuação máxima para “Repertório” é 15. Portanto, 20% de 15 = 3. A mesma diferença é encontrada entre a nota máxima e a mínima recebida pela Recorrente, não havendo que se falar em violação da previsão legal.

Diante do exposto, a Subcomissão Técnica julga improcedente o pedido, motivo pelo qual ratifica suas avaliações iniciais.

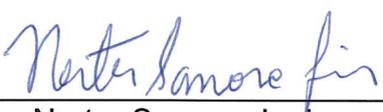
IV. CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, decide-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela recorrente **FILADELFIA COMUNICAÇÃO INTERATIVA EIRELI – EPP**.

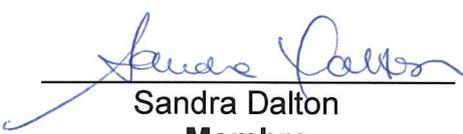
Por oportuno, é submetido o presente parecer da Subcomissão Técnica à Sra. Superintendente Estadual de Comunicação Social, nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/1993, a fim de que possa proceder ao julgamento dos referidos recursos.

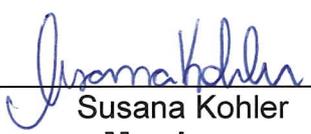
Vitória, 01 de junho de 2021.


Alessandro de Mello Gomes
Membro


Nerter Samora Junior
Membro


Ravane De Nadai Tamanini
Membro


Sandra Dalton
Membro


Susana Kohler
Membro



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
SUBCOMISSÃO TÉCNICA

À CAEL/SECOM,

Nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/1993, conheço o presente recurso interposto pela Empresa FILADELFIA COMUNICAÇÃO INTERATIVA EIRELI – EPP, assim como as impugnações apresentadas e resposta da Subcomissão Técnica, para no mérito ratificar o posicionamento quanto ao **INDEFERIMENTO** do recurso da licitante.

Vitória, 01 de junho de 2021.

Flávia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni
Superintendente Estadual de Comunicação Social